



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000537/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL SOBRE OS CRÉDITOS APONTADOS.

A decisão judicial que transitou em julgado não reconheceu o direito reclamado pela contribuinte. Assim, diante da inexistência de fundamentos concretos para a reforma da decisão guerreada, é de rigor a manutenção da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente

LENISA PRADO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Déroutedé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

Por muito bem espelhar os fatos narrados nos autos do processo sob julgamento, adoto o relatório formulado pela então relatora - Srta. Fabíola Cassiano Keramidas - apresentado na sessão do dia 23/05/2013:

"Trata-se de compensações realizadas em papel que estão sendo avaliadas no presente processo por força de ação judicial (Mandado de Segurança nº 2005.71.07.00207-8 -decisão às fls. 21/23).O crédito decorre de outro processo judicial (97.15.01492-5), em que o contribuinte discutiu a constitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2449, ambos de 1988.

Da análise dos autos constato que o cerne da discussão refere-se à existência de crédito, que por sua vez está intimamente ligado à forma de cálculo que foi determinada pelas decisões judiciais proferidas nos autos do processo nº 97.15.01492-5.

Para melhor compreensão, peço vênia aos meus pares para reproduzir o quanto relatado na decisão de primeira instância administrativa, verbis:

"Tal decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 21 a 23, concedeu o direito de apresentar Declaração de Compensação sem cumprir os requisitos da Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005 (Pedido de Habilitação do Crédito Judicial), uma vez que tal procedimento é obrigatório para a transmissão eletrônica de Declaração de Compensação.

Foram anexadas outras Declarações de Compensação em papeis (fls. 4 a 9), além de diversas Declarações de Compensação eletrônicas transmitidas anteriormente à vigência da Instrução Normativa SRF nº 517/2005. O Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.015591-9 interposto pela União perdeu o objeto quando a sentença judicial denegou a segurança em 08/09/2005 (fls. 24 a 28). A apelação recebeu somente efeito devolutivo em 30/09/2005 (fl. 15)."

Efetuada a análise do crédito oferecido pelo contribuinte compensação na Ação Judicial nº 97.15.01492-5, em 20 de dezembro de 2005, foi proferido Despacho Decisório (fls. 173 a 175) considerando não declaradas as compensações dos débitos objeto das Declarações de Compensação em papel e não homologando a compensação dos débitos objeto das Declarações de Compensação eletrônicas, uma vez que, segundo demonstrativos efetuados pela SACAT/DRF/CXL (fls. 143 a 170), não há crédito a ser compensado (fls. 171 a 172). (grifo nosso)

Ressalte-se que no item 18 do referido Despacho Decisório constou expressamente que não caberia manifestação de inconformidade em relação às compensações consideradas como não-declaradas, de acordo com o §2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

A ciência da decisão administrativa deu-se em 29/12/2005 (fl. 176). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/POA, tendo sido o mesmo encaminhado para apreciação, sem terem sido apartados os débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Posteriormente, em 03/03/2006, houve a comunicação de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu efeito suspensivo à Apelação do Mandado de Segurança no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.046224-5, permitindo ao contribuinte que continuasse a entregar Declarações da

Compensação sem habilitação do crédito judicial (fls. 29 a 32). Foi, então, solicitado à DRJ/POA o retorno do processo nº 13016.000094/2005-11 a esta DRF.

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve alterações significativas no andamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.71.07.001207-8, decidiu-se por apartar os débitos constantes das Declarações de Compensação em papel entregues até a data da ciência do Despacho Decisório, a fim de dar continuidade à apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ/POA no processo nº 13016.000094/2005-11 referente aos débitos constantes nas Declarações de Compensação eletrônicas.

Assim, tais Declarações de Compensação em papel foram transferidas do processo nº 13016.000094/2005-11 para o presente e, em obediência ao efeito suspensivo concedido à Apelação do Mandado de Segurança no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.046224-5, considerar-se-á as compensações não homologadas ao invés de não-declaradas, porque, conforme registrado acima, não há crédito a ser compensado.

Em face do exposto e mais o que dos autos consta, não homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos, em virtude do efeito suspensivo concedido no Agravo de instrumento nº 2005.04.01.046224-5.

Inconformada, inicialmente, a contribuinte manifestou-se, em síntese, dizendo (fls. 189/190):

*"... como se vê, o eminente julgador administrativo de primeiro grau, ao que parece, ainda não desvinculou-se das práticas da ditadura, senão saberia que sobre a Decisão do Egrégio TRF4 não apenas "houve a comunicação " para a SRF e sim, o que houve, foi uma **determinação** para que respeitasse a Lei e os direitos do contribuinte.*

(...)

Diante do exposto, reiterando o direito alcançado pelo contribuinte junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cópia anexa), requer seja declarado nulo o Despacho Decisório objeto desta, até o julgamento dos Recursos administrativos e/ou judiciais, que amparam a legalidade dos atos praticados pelo contribuinte."

Posteriormente, assim arrazoa (fls. 192/193):

"... Em síntese a autoridade administrativa de 1º Grau glosou os créditos do contribuinte declarados 'em papel', pois, segundo alega 'não há crédito a ser compensado' e que 'não caberia manifestação de inconformidade em relação às compensações consideradas como não declaradas'.

No entanto, mais adiante, afirma que '... decidiu-se por apartar os débitos constantes das Declarações de Compensação em papel entregues até a data da ciência do Despacho Decisório, a fim de dar continuidade à apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ/POA. Por fim sentencia: 'considerar-se-á as compensações não homologadas ao invés de não-declaradas'.

Ora, o que se lê do 'despacho' da autoridade administrativa é, na verdade, uma miscelânea de ilegalidades e arbitrariedades jamais vista na administração federal, senão vejamos.

Qual o dispositivo da legislação federal que lhe permite 'apartar' créditos do contribuinte sem que lhe tenha oportunizado manifestar-se ou, no mínimo, tomar conhecimento prévio deste fato?

Se, como alega o agente federal, não caberia inconformidade, por que então desse 'continuidade' na apreciação desta?

Qual o amparo legal para o agente administrativo federal mudar o status do despacho decisório sobre os créditos do contribuinte de 'não declaradas' para 'não homologadas'?

Por fim, em situação idêntica enfrentada pelo contribuinte (Processo nº 11020000536/2007-98), a 'decisão' foi em sentido diferente ao presente caso, o que nos leva concluir que a SRF está às cegas buscando de foram arbitrária e irracional simplesmente coibir o uso de um direito alcançado no Poder Judiciário. Fatos lamentáveis como este serão levados, novamente, ao judiciário.

Resta evidente o cerceamento à defesa do contribuinte pelo tribuante.

Diante do exposto, requer seja declarado NULO o presente processo administrativo eis que eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades. " Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - MG - proferiu o acórdão nº 09-35.867 (fls. 209/218 - eletrônica 211/220) por meio do negou a compensação requerida sob o argumento de inexistência de crédito:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995 SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processo administrativo, devendo o mesmo ser impulsionado de ofício pela Administração Pública, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.784/1999.

DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o Despacho Decisório é exarado por autoridade competente e atende a todos requisitos formais, possibilitando ao sujeito passivo, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa no curso do processo.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, provocadas no curso dos processos administrativos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Inconformada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário (fls. 233/342) por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua inconformidade".

Na sessão de 23/05/2013, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta 3ª Seção de julgamentos converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, uma vez que o voto proferido pela então relatora foi acolhida por unanimidade.

Por ser imperativo para a solução da lide, trago a conhecimento o raciocínio submetido a debate que ensejou a edição da Resolução n. 3302-000.305:

"Da leitura dos dispositivos legais, parece-me que está com razão a Recorrente, no que se refere ao conhecimento da subsistência do critério da semestralidade, apregoado pela Lei Complementar n. 7/70. Não se coaduna com a realidade dos fatos o entendimento de que a base de cálculo foi alterada para o faturamento mensal. Todavia, é de meu entendimento que a decisão transitada em julgado concluiu que esta base de cálculo, de seis meses antes, deve ser atualizada. Pelo termos da decisão, a alíquota deve incidir sobre a base atualizada, e não estática.

Às fls. 145 e segs, constam os cálculos da autoridade administrativa, onde se verifica que alguns períodos foram calculados com a semestralidade (ano de 1988), outros com a aplicação do prazo trimestral (ano de 1989/1990/ até out-1991) e outros ainda com o prazo mensal (out-1991/1995).

Tendo em vista que não é esta a determinação judicial, voto no sentido de converter o presente processo em diligência, para que a autoridade administrativa refaça os cálculos da forma determinada pelo judiciário, ou seja, com base na Lei Complementar n. 7/70 (isto é, considerando a base de cálculo ocorrida seis meses antes - semestralidade), sendo que esta base deverá ser corrigida nos termos legais (Lei n. 7.691/88, Lei n. 7.799/89 e legislação subsequente atinente à matéria). Cumpre lembrar que os créditos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da OTN/BTN/INPC (março a dezembro de 1991), UFIR (janeiro/92 a dezembro/95) e, a partir de janeiro/96, com a aplicação somente da Taxa SELIC. Ainda, deverão ser incluídos os expurgos inflacionários de que tratam as Súmulas n. 32 e 37 desta Corte.

Após, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias".

Ultimada a diligência com a apresentação da Informação DRF/CSL/Seort n. 62, de 5 de julho de 2013, a contribuinte foi cientificada sobre o teor do documento (Aviso de Recebimento Postal acostado à folha 268).

No entanto, conforme atesta a certidão de folha 270, a contribuinte não apresentou suas manifestações dentro do prazo legal.

Os autos do processo retornaram a este Conselho em 07/10/2013 (fl. 271).

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Prado,

A contribuinte foi intimada sobre o teor do acórdão recorrido em 10/08/2011¹ e interpôs tempestivamente o recurso voluntário sob julgamento em 25/08/2011 (fls. 233/242), motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte colaciona ao recurso voluntário a decisão que deu provimento a Apelação Cível n. 2005.71.07.001207/8- RS. Extraio dessa decisão os fundamentos e conclusão:

"1. Postula a apelante exercer seu direito de compensar créditos relativos à Contribuição ao PIS, reconhecido por decisão judicial, com débitos próprios no programa PER/DECOMP da Receita Federal, sem as restrições introduzidas pela Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/02/2005.

2. As exigências daquela Instrução Normativa parecem entrar em conflito com as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/96, na redação dada pela Lei n. 10.637, de 29/09/2002. Sabe-se que o seu regime original a Lei n. 9.430/96 autorizava a compensação mediante requerimento à autoridade administrativa. A Lei n. 10.637/02, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, autorizou a compensação por iniciativa do próprio sujeito passivo, independentemente do prévio exame da administração, como decorre de seus expressos termos:

(...)

O regime adotado pela lei, como se depreende de seu texto, é o da compensação por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, sem prévia intervenção administrativa, reservando-se a esta o seu posterior exame e homologação. Sujeitar a compensação a um prévio processo de habilitação entraria em desconformidade com o mandamento legal.

A IN SRF n. 517/2005 impôs requisitos que extrapolam as exigências legais para o procedimento de compensação de créditos do contribuinte.

Assim, merece ser concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que disponibilize o acesso ao sistema PERD/COMP, permitindo o processamento da Declaração de Compensação, afastando-se a disposição restritiva de direito vinculada na IN 517/2005.

Ante o exposto, voto por dar provimento a apelação".

Com arrimo no trecho transcrito, a recorrente postula pelo direito a compensação requerida, já que os óbices impostos pela administração foram reconhecidos como ilegítimos. Ainda, a recorrente se insurge contra a inexistência de demonstrativos detalhando os cálculos efetuados pela Fiscalização, que fundamentaram a resposta negativa ao pedido compensatório.

¹ Aviso de Recebimento postal acostado às folhas 231/232 dos autos eletrônicos.

Aponta contradição no despacho que indeferiu os créditos pleiteados porque, *"ao denegar o direito da contribuinte informa, concomitantemente, que foram efetuados 'cálculos do crédito reconhecido" (fl. 237).*

Aduz que o Despacho Decisório conferiu interpretação equivocada às decisão favorável à contribuinte (Acórdão da Apelação Cível n. 2000.04.01.019147-1/RS), uma vez que efetivamente foi reconhecido o direito a apuração semestral da base de cálculo do PIS/PASEP.

Em resposta a Resolução n. 3302-000.305 foi acostada aos autos a Informação DRF/CXL/Seort n. 62, de 5/07/2013 (fls. 265/266). Nesse documento a autoridade fiscal afirma que o acórdão proferido nos autos do julgamento da Apelação Cível n. 2000.04.01.019147/1-RS **não reconheceu a semestralidade**, e que naquele julgamento reiterou-se que a apuração do PIS é mensal, com vencimento no sexto mês subsequente e os valores a serem recolhidos (seis meses após a apuração) devem ser corrigidos monetariamente.

A autoridade fiscal transcreve trechos do voto do relator, que entende que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/1970 trata sobre o prazo de vencimento e não de base de cálculo.

Informa que foi negado provimento ao recurso de apelação do contribuinte e dado parcial provimento à remessa oficial, para que haja correção monetária no período entre a apuração e o vencimento da obrigação tributária referente ao PIS. E conclui:

"Ou seja, se foi negado provimento ao apelo do contribuinte, conclui-se que a alegação do contribuinte, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, constante do próprio 'Relatório' do voto condutor, não foi aceita pelo Tribunal" (fl. 266).

Defende que o contribuinte estava ciente do indeferimento contido no acórdão proferido pelo TRF e, por esse motivo, interpôs recurso especial requerendo a semestralidade até então não reconhecida. Acosta aos seus esclarecimentos transcrições da petição de recurso especial aviada pelo contribuinte que corroboram seu entendimento.

Esclarece que o recurso especial não foi admitido, tendo sido interposto agravo de instrumento, o qual foi negado provimento. Esta última decisão teve seu trânsito em julgado certificado em 16/05/2001.

Por fim, o fiscal traz a seguinte informação:

"12. Vale ainda salientar que não está correta a afirmação na Resolução de que a autoridade administrativa teria calculado alguns períodos com semestralidade (ano de 1988), outros com a aplicação do prazo trimestral (ano de 1989/1990/até out-1991) e outros ainda com o prazo mensal (out-1991/1995).

13. Na verdade, todos os períodos de apuração de 1988 a 1995 foram calculados mensalmente, ou seja, utilizando o faturamento do próprio mês, variando somente o vencimento dos períodos de acordo com a legislação da época. Ou seja, teve períodos em que o vencimento foi semestral, depois trimestral e depois

mensal. Mas trata-se apenas de vencimentos diferentes, sendo a base de cálculo sempre a utilizada a do próprio mês" (fl. 266).

Como já dito, apesar de devidamente cientificada² sobre o teor da resposta do fiscal (Informação DRF/CXL/Seort n.62) a contribuinte ficou-se inerte.

É de rigor esclarecer, ainda, que não há nos autos cópia integral da decisão proferida nos autos da Apelação n. 2000.04.01.019147-1. Também não é possível obtê-la no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que os autos eram físicos e foram definitivamente baixados à origem em junho de 2001. Assim, considerando a inércia da recorrente em rebaier as informações apresentadas pelo fiscal, é de rigor admitir integralmente suas constatações.

Importa transcrever o pedido formulado no recurso voluntário sob análise:

"Diante do exposto, requer o contribuinte seja REFORMADA a Decisão ora atacada, preliminarmente, com a declaração da Nulidade do presente Processo Administrativo conforme Decisão do TRF-4, e, no mérito, seja acolhida a tese de cerceamento de defesa pela inexistência de cálculo discriminado pela Fiscalização e, ainda pelo reconhecimento da semestralidade em favor do Contribuinte, tornando seus créditos 'declarados' e 'homologados', frente aos argumentos trazidos" (fl. 242).

O pedido da contribuinte está arrimado na decisão judicial que teria reconhecido a existência dos créditos pleiteados (pois teria concedido direito a apuração semestral do PIS/PASEP). Por outro lado, de acordo com as informações trazidas pelo fiscal em diligência, a decisão não foi favorável a contribuinte. Desse modo entendo que não há como prosperar a pretensão da recorrente, por insubsistência dos créditos apontados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora

² Intimada em 27/08/2013, conforme atesta o Aviso de Recebimento postal acostado a folha 269.